



LEI COMPLEMENTAR Nº 331 DE 28 DE julho DE 2022.
Projeto de Lei Complementar nº 016/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a Transação Excepcional de débitos relacionados a taxa de licença dos Mototaxis e Táxis do ano de 2021, no Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituída a Transação Excepcional de débitos relacionados a taxa de licença dos Mototaxis e Táxis do ano de 2021, com validade de 30 dias, a serem contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º- São objetivos da presente Lei Complementar:

- I- A racionalização e a recuperação de créditos tributários;
- II- Reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;
- III- Garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeiro do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;
- IV- Reprimir a evasão fiscal das categorias beneficiárias.

Art. 3º- O sujeito passivo (pessoa física), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve estar com o cadastro atualizado perante a Seção de Fiscalização correspondente.



Art. 4º- Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação as taxas de licença do ano de 2021.

Art. 5º- A transação extrajudicial prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - Para pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

Art. 6º- O termo de transação deve conter:

I- Qualificação das partes, descrição do débito, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

II- A descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá o desconto de multa moratória e de juros moratórios;

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º- A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador do Município, implicando:

I- Na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art.8º- O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM , retirado no momento da assinatura do acordo.

Art. 9º- A Adesão a transação excepcional considera-se formalizada com o pagamento da guia de arrecadação municipal.

Art. 10- Se após a assinatura da transação excepcional e emissão da DAM, houver inadimplemento desta, a contar da data do vencimento, o acordo fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, ocorrendo o protesto da CDA.





Art.11- Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 12- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

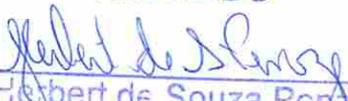
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 28 de julho de 2022.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

BARRA DO GARÇAS 15-09-1948

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9º inciso X.A. da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO



Herbert de Souza Peres
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224754-0